Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00265/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	11513/2010
PROTOCOLO	**:**	1012362
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA JORGE LEITE DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 00050/2010
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2009 a 31/12/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 16-8-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, Sra. Maria Jorge Leite da Silva, no período de janeiro a dezembro de 2009;

2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 12.851,77 (doze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, responsabilizando a Sra. Maria Jorge Leite da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal, discriminadas a seguir:

a) R$ 12.544,32 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à realização de despesas acima do limite determinado no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal;

b) R$ 100,00 (cem reais), referente ao pagamento de despesas sem a comprovação do empenho, contrariando o artigo 60 caput da Lei Federal nº 4.320/64;

c) R$ 207,45 (duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento de diárias sem a comprovação do respectivo relatório de viagem, contrariando o § 5º, artigo 7º da Lei Municipal nº 930/04 de Fátima do Sul;

3 – pela aplicação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, à ex-Presidente da Câmara Municipal citada acima, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n°48/90;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens acima, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento à interessada de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba